

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.131, DE 2017

Apensado: PL nº 6.836/2017

Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

Autor: SENADO FEDERAL - HUMBERTO COSTA

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir uma política nacional de saúde bucal. O objetivo é “orientar as ações direcionadas à produção social da saúde bucal e, especificamente, as ações odontológicas em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

O texto lista diretrizes dessa política e dispõe que as ações e os serviços de saúde bucal devem integrar as demais políticas públicas de saúde, de acordo com os princípios e as diretrizes do SUS, devendo compor todas as redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde.

Ademais, altera a Lei nº 8.080, de 1990, com vistas a incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

Está em apenso o PL nº 6.836/2017, de autoria do Deputado Jorge Solla, e é praticamente idêntico ao principal.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou os dois projetos na forma de substitutivo cujo texto é igual ao do principal.



A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.131/2017, do Projeto de Lei nº 6.836/2017, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das três proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Inaugurada em 17/03/2004, na cidade de Sobral, no Ceará, quando estávamos a frente da Secretaria Municipal de Saúde, a Política Nacional de Saúde Bucal apenas esta alicerçada em portarias do Ministério da Saúde.

A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde e ampliação e qualificação do acesso em Saúde Bucal.

Cabe ressaltar o ineditismo dos serviços criados, a exemplo dos Centros de Especialidades Odontológicas CEO(s), Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), Unidades Odontológicas Moveis (UOM), Procedimentos de Ortodontia e Implantodontia, o tratamento de Pacientes com Deficiência, entre outras ações.

A Política Nacional de Saúde Bucal tem interface com diversas ações e programas do Ministério da Saúde, como o Brasil Sorridente Indígena, o Programa Saúde na Escola, o Plano Nacional para Pessoas com Deficiência, a Convenção de Minamata e Fluoretação das Águas de Abastecimento Público.

É preciso ressaltar o impacto que a Política Nacional de Saúde Bucal já provocou. O número de Equipes de Saúde Bucal aumentou de 8.951, em 2004, para mais de 25 mil equipes em 2021. Já foram implantados mais de 1.300 Centros de Especialidades Odontológicas.



São mais 2.468 municípios com LRPD e importante aumento da cobertura de fluoretação da água de abastecimento público. Hoje, 76,3% dos municípios possuíam água fluoretada.

Quanto ao impacto epidemiológico, o último levantamento Nacional de Saúde Bucal realizado pelo Ministério da Saúde mostrou:

- Diminuição importante da incidência de carie em crianças, adolescentes e adultos;
- Em crianças de 05 anos de idade, diminuição de 17% de incidência de carie em dentes decíduos;
- Caiu pela metade o número de adolescentes que sofreram perdas dentárias;
- Diminuição importante do CPO (Dentes Cariados, Perdidos e obturados) de 20% na população adulta.

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo nos três textos que mereça crítica negativa deste colegiado no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escritos, atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não demandam reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 8.131/2017, do PL 6.836/2017 e do substitutivo adotado na CSSF.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

